

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2016/017177  
**RECORRENTE:** JOSÉ RODRIGUES DE CERQUEIRA  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE  
**TRANSPORTES - SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000242482

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Art. 281, inc. II como única arguição e matéria de direito.**

**Relatório.**

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 15 da Resolução 619/16 do CONTRAN, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% na data de 26/07/2016.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações e apenas cita em matéria de direito o Art 281, inc. II do CTB.

É o relatório.

**Voto**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário, em oposição ao rigor do art. 218 inc. I, do CTB, Código: 745-5/0, e no sentido de modificar a decisão de autuação argui equivocadamente apenas matéria de direito não passível de modificar a pretensão Estatal, requerendo o cancelamento do auto de infração e seu consequente arquivamento.

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, pois que, em nada citando, com pertinência, em matéria de Direito ou fatos, nada provando do quanto alegado, deixa de dar força probatória às suas alegações. Não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões. Equivoca-se o recorrente com a leitura das datas acostadas à NAI ou NIP, pois, da simples e inequívoca leitura do Relatório de Auto de Infração – Extrato, verifica-se que o fato se deu em 26/07/2016 e a Expedição em 11/08/2016, porquanto menos de 30 dias como determinado pela lei. Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas **razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000242482 válido**, mantendo sua exigibilidade.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000242482**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 19 de junho de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente / Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária